

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2019**

Assunto: **DECISÃO DA PREGOEIRA, REPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO.**

Objeto: **Aquisição de solução integrada em segurança e proteção de redes computacionais com características de **APPLIANCE DE NEXT GENERATION FIREWALL – NGFW** (Firewall de próxima Geração), conforme especificações detalhadas no Instrumento convocatório e anexos do processo em epígrafe.**

Recorrente: **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**

Recorrida: **DFTI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da PRODAM.

**I. DO RELATÓRIO**

**PAULA TAVARES AMORIM**, Pregoeira, recebeu por meio do Protocolos nº **004.0007880.2019** e **004.0008037.2019** respectivamente, as Razões do Recurso interposto pela empresa **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, bem como as contrarrazões da empresa **DFTI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico SRP 06/2019.

1. Em síntese, a Recorrente apresentou suas manifestações tempestivamente, alegando, resumidamente que:
  - a) Foi desclassificada ilegalmente e injustamente no certame entendendo que houve predileção desta empresa face à recorrida e que sua proposta técnica atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.
  - b) Requer reformulação quanto a sua inabilitação no certame.
- 2 Em Síntese, contrapõe a Recorrida:
  - a) Que a recorrente não atende os requisitos mínimos solicitados no instrumento convocatório;

- b) Que o recurso administrativo deve ser indeferido e que deve ser aplicado sanções devido ao seu caráter procrastinatório para o certame;

3 É o que basta relatar.

## II. ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Pregoeira, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 06/2019, analisou o recurso e as contrarrazões interpostos, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

### 1. Quanto à análise da proposta técnica da recorrente

Alega a recorrente que a PRODAM manifestou-se pela predileção pela recorrida, que sua proposta jamais fora analisada e que sua desclassificação foi ilegal e injusta.

Ressalta-se que a Administração, em busca da maior vantajosidade e economicidade para atender o interesse público, realiza julgamento objetivo, imparcial e legal; abominando qualquer forma de depreciação por parte desta recorrida em manchar sua lisura nos procedimentos licitatórios, sem qualquer fundamento jurídico para tal.

Quanto a proposta mais vantajosa cabe dizer que é um conceito amplo, não basta ser a de menor custo: é observado os requisitos mínimos de exequibilidade, maior benefício face ao menor custo e atendimento às exigências técnicas mínimas do instrumento convocatório. Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração: a finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor.

Dito exposto, a licitante GLOBAL TI, após ter sido arrematante do certame pelo critério menor preço, encaminhou sua documentação de habilitação e proposta técnica para o e-mail desta Administração e esta pregoeira, seguindo o

rito ordinário estabelecido no instrumento convocatório, deu início à análise da documentação recebida.

A documentação técnica foi encaminhada para o setor demandante. A análise foi realizada com devido comprometimento, objetividade e total imparcialidade, decidindo que o produto ofertado pela licitante GLOBAL TII, recorrente, não atendia aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência – do instrumento convocatório.

## **2. Quanto análise do recurso administrativo pela equipe técnica da PRODAM**

A equipe técnica da PRODAM analisou o recurso da licitante GLOBAL TII, o qual suas considerações são as seguintes:

*Esclarecemos que todos os itens alegados como não atendidos foram baseados na análise da documentação enviada pelo próprio requerente confrontada com os itens do edital, devendo a requerente ter ofertado produtos que atendam aos requisitos solicitados e apresentar documentações de datasheet do fabricante dos equipamentos ofertados comprovando a conformidade com o edital.*

*Cabe ressaltar que a alegação da requerente de que sua documentação não foi analisada e de que crê tratar-se de predileção é injusta e leviana, visto que foram pontuados apenas os itens não atendidos do edital, com base na documentação enviada que explicitamente justifica a não conformidade com o edital. Para dirimir quaisquer dúvidas serão pontuadas as não conformidades de cada item, conforme segue:*

*Quanto aos itens 6.1, 6.1.2, 6.3, 6.3.2, no datasheet apresentado, os equipamentos ofertados para o tipo 1 e 3 oferecem um número de conexões simultâneas menor que o solicitado no edital, respectivamente de 4.000.000 (quatro milhões) e 8.000.000 (oito milhões) de conexões simultâneas, e, conforme versa itens 6.3.14 e 6.1.14 transcritos abaixo, a comprovação não será aceita por outro meio que não o de datasheet público do fabricante na internet.*

*“6.1.14 Os parâmetros de desempenho e as interfaces solicitados neste item deverão ser comprovados através de datasheet público do fabricante na internet. Caso haja divergência entre métricas do mesmo datasheet, será aceito o valor de maior capacidade. Não serão aceitas declarações de fabricantes informando números de performance e interfaces;”*

*“6.3.14 Os parâmetros de desempenho e as interfaces solicitados neste item deverão ser comprovados através de datasheet público do fabricante na internet. Caso haja divergência entre métricas do mesmo datasheet, será aceito o valor de*

maior capacidade. Não serão aceitas declarações de fabricantes informando números de performance e interfaces.”

Quanto aos itens 6.2, 6.2.6, 6.3, 6.3.6, 6.4 e 6.4.6, é solicitado nestes itens do edital SSD integrado para armazenamento e sistema operacional. Conforme documentação apresentada inicialmente e no recurso, os equipamentos ofertados para os tipos 2, 3, e 4 possuem armazenamento híbrido com HDD mecânico e cartão de memória CFAST CARD, em desacordo com o edital.

Quanto ao item 6.5.1.6.1, a não conformidade dos equipamentos ofertados refere-se à quantidade de VLAN TAGs solicitadas no edital, onde apenas o equipamento ofertado para o tipo 4 atende ao requisito mínimo de 1024 VLAN TAGs, sendo explícito no datasheet os valores inferiores dos demais equipamentos ofertados.

Quanto ao item 6.9.2, na documentação inicialmente apresentada não constavam no rol de autenticações de usuário os itens eDirectory e TACACS+, indicando que não atendiam ao solicitado no edital. Os links de documentação apresentados no recurso não comprovam o atendimento a todos os referidos itens, apenas parcialmente.

Quanto ao item 6.9.4, não é comprovada pela documentação a autenticação via clientes nas estações Linux 32/64, constando no rol apenas os demais sistemas operacionais requeridos.

Quanto ao item 6.12.5.1, na documentação inicialmente enviada no rol de algoritmos de autenticação de VPN IPSEC não constavam os algoritmos MD5 e SHA-1, o que indicava não suportar tal requisito solicitado. No site do link enviado no recurso havia uma seção com um detalhamento maior, indicada abaixo, que demonstrava o suporte, porém não havia sido enviado inicialmente.

[https://www.watchguard.com/help/docs/help-center/en-US/Content/en-US/Fireware/mvpn/general/ipsec\\_algorithms\\_protocols\\_c.html](https://www.watchguard.com/help/docs/help-center/en-US/Content/en-US/Fireware/mvpn/general/ipsec_algorithms_protocols_c.html)

Quanto ao item 6.12.6.9, assim como descrito no item 6.9.2, na documentação inicialmente apresentada não constavam no rol de autenticações de usuário os itens eDirectory e TACACS+, indicando que não atendiam ao solicitado no edital. Os links de documentação apresentados no recurso não comprovam o atendimento a todos os referidos itens, apenas parcialmente.

Quanto ao item 6.12.6.10, a não conformidade é quanto ao acesso remoto ilimitado e sem a necessidade de aquisição de novas licenças. A documentação inicialmente apresentada indica restrições na quantidade. Apenas a documentação adicional constante no site do fabricante esclareceu que não há necessidade de licenças adicionais para uso das VPNs totais dos equipamentos, conforme abaixo.

[https://www.watchguard.com/help/docs/help-center/en-US/Content/en-US/Fireware/mvpn/general/vpn\\_licensing\\_c.html](https://www.watchguard.com/help/docs/help-center/en-US/Content/en-US/Fireware/mvpn/general/vpn_licensing_c.html)

Portanto, em face ao exposto em cada item, considerando que o não atendimento de apenas um item já seria suficiente para a desclassificação e foram apontados diversos itens, **mantenho a decisão de não conformidade dos produtos ofertados.**

### **3. Do caráter protelatório para manifestação do recurso alegado pela recorrida:**

Alega a licitante DFTI que a licitante GLOBAL TII recorreu quanto a decisão do certame de forma procrastinatória, com intuito de atrapalhar o andamento do processo e que por isso devem ser aplicadas sanções, de acordo com a legislação vigente.

A fase recursal não pode ser tratada como um pseudo direito nos Pregões Eletrônicos e, muito menos, como um empecilho à celeridade do procedimento. A busca da celeridade não pode transpor aos limites da legalidade e, muito menos, sufocar o direito recursal a ponto de tornar seu exercício algo impossível. Trata-se de um direito assegurado aos licitantes e que deve ser respeitado, até porque em muitos casos os erros e falhas são identificados e apontados pelos demais participantes, auxiliando os trabalhos do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, bem como conferindo ao julgamento do certame um conteúdo ainda mais imparcial e discricionário.

É mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Preconiza a Lei 9784/99 – Processo Administrativo Federal e a Lei 2784/93 – Processo Administrativo Estadual que é direito de todo interessado a manifestação tempestiva do recurso, formulando alegações e apresentando documentos comprobatórios. Tendo em vista que a recorrida ao final da sessão pública manifestou sua intenção de recorrer e encaminhou memoriais comprobatórios não há qualquer razão para negar reconhecimento do recurso.

Portanto, conclui-se que a pretensão da Recorrida quanto à negação do recurso, é **improcedente.**

### **III. DA DECISÃO**

Por fim, baseando-se nos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da busca da proposta mais vantajosa para Administração e de transmitir transparências nos atos por mim praticados, decido:

- a) Receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05;
- b) Acolher o recurso interposto pela licitante **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para no mérito **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso;
- c) Mantenho minha decisão anteriormente proferida **DECLARANDO VENCEDORA** a Recorrida **DFTI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** por atender a todos os itens conforme determinado no instrumento convocatório; e
- d) Repassar o entendimento desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar às medidas necessárias para continuidade do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 13 de novembro de 2019

**Paula Tavares Amorim**  
Pregoeira